



## LEI Nº 3.286, DE 03 DE MAIO DE 2012

### **Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e Declaração Eletrônica de Serviços (DES) no município de Três Pontas /MG e dá outras providências.**

O Povo de Três Pontas/MG, por seus representantes legais, aprova e A Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica- NFS-e, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente por ocasião da prestação de serviços no âmbito do município de Três Pontas - MG.

**Art. 2º** - Fica instituída ainda a Declaração Eletrônica de Serviços, periódica ou não, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente que visará o controle mensal dos serviços prestados e tomados.

**Art. 3º** A Declaração prevista no artigo anterior fará prova unicamente a favor da Administração Tributária, e poderá ser feita inclusive eletronicamente, e servirá como documento imprescindível para as ações de cobrança dos créditos tributários do ISSQN dos declarantes, tanto prestador quanto tomador de serviços no âmbito do município.

**Parágrafo único.** Os valores declarados e não pagos ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa independentemente de qualquer outra formalidade.

**Art. 4º** - Após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo publicará Regulamento normatizando a emissão e obrigações acessórias que porventura venham ser necessárias.

**§ 1º** O contribuinte que se encontre obrigado à emissão da NFS-e e Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados, que não o fizer, fica sujeito à aplicação de multa no importe de R\$300,00 (trezentos reais), valor este que será atualizado mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 2º** O não recolhimento da guia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ensejará sua inscrição em Dívida Ativa Municipal e posterior cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos e processos regulamentares.

**Art. 5º** - Os contribuintes não sujeitos na forma de Regulamento, à obrigatoriedade de emissão da NFS-e, e que optarem espontaneamente pela sua



emissão, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo;

**§ 1º** A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica, a mesma será lançada automaticamente na competência correspondente.

**§ 2º** Os contribuintes emissores de NFS-e deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os serviços tomados.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Fazenda, poderá autorizar ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único.** Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Três Pontas, 03 de maio de 2012.

**LUCIANA FERREIRA MENDONÇA**  
**Prefeita Municipal**